



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI Nº 698/2009

Inhuma – Piauí, 18 de maio de 2009.

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública, Autarquias e Fundações do município de Inhuma, deste Estado, devam quitar, oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, das quais não pendam recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a dez salários mínimos, independente da natureza de crédito.

§ 1º – Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º – As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente, até sua efetiva liquidação, mediante aplicação de taxa efetiva de juros de seis por cento ao ano, mais variação da TJLP ou, na ausência desta, o índice que sucede-la, utilizado o critério "*pro rata tempore*", que se fará no prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º – São considerados também de pequeno valor, os débitos da Fazenda Pública, autarquias e fundação do município de Inhuma, Estado do Piauí, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, em relação aos quais não pendam recursos ou defesa e cujo valor seja igual ou inferior a dez salários mínimos.

§ 1º – Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório ou a do respectivo saldo, atualizado até a data da publicação desta lei.

§ 2º – Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica, apartados dos demais e liquidados em até noventa dias, a contar da publicação desta Lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Art. 3º – O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais pendem defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor seja igual ou inferior a dez



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

salários mínimos, caso em que a liquidação será feita em até noventa dias, a contar da intimação do devedor.

Art. 4º – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º – É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º e 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerando o valor global da execução.

§ 2º – A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º – Os valores dos precatórios a serem resgatados na forma do Art. 2º desta Lei, serão atualizados monetariamente, até sua efetiva liquidação, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de seis por cento ao ano, mais a variação da TJLP ou outro índice que venha sucedê-la, e poderão ser liquidados em até cinco prestações anuais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único – Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º – A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 7º – A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Art. 8º – O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Art. 9º – Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I – créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II – precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

III – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;

IV – precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;

V – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do Art. 5º desta Lei.

VI – precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

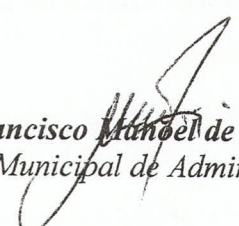
Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 11 – Fica revogada a Lei Municipal nº 689/2008 de 03 de junho de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma – Piauí, 18 de maio de 2009.


Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal de Inhuma-PI

Sancionada, numerada sob o número de 698 (seiscentos e noventa e oito), registrada e promulgada em 18 de maio de 2009.


Francisco Manoel de Araújo
Secretário Municipal de Administração Geral